



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.010869/96-96  
Recurso nº. : 119.308  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992  
Recorrente : AGUASOLOS CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 29 DE MAIO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-44.808

TRIBUTAÇÃO REFLEXA À EFETUADA EM PESSOA JURÍDICA -  
Consoante a linha de defesa seguida pelo Recorrente, ambos os processos vinculam-se, no mérito, à mesma sorte, daí porque este colegiado deve ter necessariamente presente a decisão proferida no processo matriz, referente a IRPJ.

MULTA DE OFÍCIO – REDUÇÃO – RETROATIVIDADE BENIGNA -  
Devem ser reduzidas de ofício as multas de 100% e 300% respectivamente aos percentuais de 75% e 150%, ao aplicar-se, em atenção ao princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 160, item II, letra c), o art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGUASOLOS CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 JUN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.010869/96-96

Acórdão nº : 102-44.808

Recurso nº : 119.308

Recorrente : AGUASOLOS CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA.

**RELATÓRIO**

**AGUASOLOS CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA.**, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza. A exigência fiscal hostilizada tem origem em auto de infração mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário correspondente a contribuição social sobre o lucro, exercício de 1992, por mera decorrência dos fatos apurados na ação fiscal instaurada contra a mesma empresa que culminou com a lavratura de auto de infração à legislação do IPRJ, objeto do processo nº 10380.010868/96-23

Em sua impugnação, o autuado invoca as mesmas razões de defesa alinhadas no processo matriz. O Delegado de Julgamento, argumentando haver julgado procedente a ação fiscal instaurada no processo matriz, concluiu que igual sorte deveria colher este lançamento, à falta de fatos ou argumentos novos que ensejem conclusão diversa.

O recurso ora em exame renova os mesmos argumentos expendidos na impugnação. O processo matriz foi julgado nesta Câmara, conforme Acórdão nº 102-43.125, de 14.07.98 (fls.177), cujo relatório, de lavra do Conselheiro VALMIR SANDRI, adoto e leio em sessão. Como se constata, a Câmara negou provimento ao recurso, mantendo a tributação de valores ativáveis e a decorrente de glosa de custos e/ou despesas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.010869/96-96

Acórdão nº. : 102-44.808

**VOTO**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

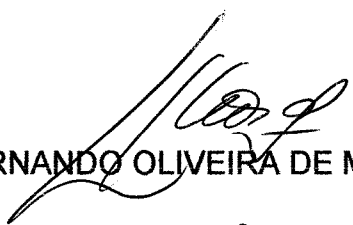
Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Tratam os autos de tributação reflexa (contribuição social sobre o lucro) àquela efetuada na mesma pessoa jurídica. Consoante a linha de defesa seguida pela Recorrente, ambos os processos vinculam-se, no mérito, à mesma sorte, daí porque este colegiado deve ter necessariamente presente a decisão proferida quando do julgamento do processo referente a IRPJ que, como vimos, manteve a exigência fiscal.

Aliás, em tema da contribuição social em foco, que tem como fato gerador o lucro das pessoas jurídicas e como base de cálculo o resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda (arts.1º e 2º da Lei nº 7.689/88), pouquíssimo espaço se enseja para uma defesa específica.

Não obstante a decisão proferida no processo matriz, cabe, serem reduzidas de ofício as multas aplicadas, de 100% e 300%, respectivamente aos percentuais de 75% e 150%, ao aplicar-se, em atenção ao princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 160, item II, letra c), o art. 44, itens I e II, da Lei nº 9.430/96.

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso para reduzir de ofício as multas aos percentuais de 75% e 150%.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2001.

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES